



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150460 - PR (2026/0012169-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADOS : TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e o descabimento de revisão criminal como segunda apelação.
2. Fato relevante. O recurso especial indicou violação apenas ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 33, § 4º, 40 e 42 da Lei 11.343/2006, pleiteando redimensionamento da pena, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente revisão criminal por falta de cabimento legal.
3. As decisões anteriores. Mantida a conclusão de não conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se o óbice da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação por ausência de indicação do art. 621 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do apelo nobre. Em se tratando de recurso especial que impugna acórdão que julgou improcedente anterior revisão criminal por falta de cabimento legal, o presente apelo nobre carece da fundamentação necessária para que seja conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.173.983/RS, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.734.267/SC, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg nos EREsp 2.199.574/SP, Terceira Seção, j. 04.09.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150460 - PR (2026/0012169-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADOS : TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 621 DO CPP. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e o descabimento de revisão criminal como segunda apelação.
2. Fato relevante. O recurso especial indicou violação apenas ao art. 59 do Código Penal e aos arts. 33, § 4º, 40 e 42 da Lei 11.343/2006, pleiteando redimensionamento da pena, enquanto o acórdão recorrido julgou improcedente revisão criminal por falta de cabimento legal.
3. As decisões anteriores. Mantida a conclusão de não conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se o óbice da Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação por ausência de indicação do art. 621 do CPP).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação clara, específica e direta de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284/STF e impedindo o conhecimento do apelo nobre. Em se tratando de recurso especial que impugna acórdão que julgou

improcedente anterior revisão criminal por falta de cabimento legal, o presente apelo nobre carece da fundamentação necessária para que seja conhecido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de indicação específica de violação ao art. 621 do Código de Processo Penal nas razões do recurso especial configura deficiência de fundamentação e impede o seu conhecimento (Súmula 284/STF), quando o apelo impugna acórdão que julgou improcedente anterior revisão criminal por falta de cabimento legal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 255, § 4º, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Quinta Turma, j. 15.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.173.983/RS, Sexta Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.734.267/SC, Quinta Turma, j. 01.04.2025; STJ, AgRg nos EREsp 2.199.574/SP, Terceira Seção, j. 04.09.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON CHAGAS contra decisão de minha relatoria (fls. 162/166) que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ.

No presente agravo regimental (fls. 170/176), a defesa sustenta que não procede a conclusão de que o Recurso Especial padeceria de deficiência de fundamentação pela ausência de menção expressa ao art. 621 do Código de Processo Penal. As razões recursais demonstraram de forma clara e objetiva que a condenação transitada em julgado permaneceu amparada em critério de individualização da pena incompatível com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que justificou o manejo da ação revisional e fundamentou a insurgência dirigida contra o acórdão que a julgou improcedente. Pondera que a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, fundada exclusivamente na ausência de menção expressa ao art. 621 do Código de Processo Penal, revela-se excessivamente formalista e dissociada do efetivo conteúdo da insurgência recursal.

Insiste na ocorrência de *bis in idem*, pois a quantidade da substância entorpecente apreendida foi utilizada como fundamento para exasperar significativamente a pena-base, e posteriormente, a mesma circunstância fática voltou a

ser valorada para justificar a aplicação da fração mínima da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração do decisum ou o julgamento do recurso na Quinta Turma para o provimento do recurso especial, ou, ainda, a concessão de habeas corpus, de ofício.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que impugnados os fundamentos da decisão agravada, bem como observados os limites do recurso especial.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Consoante consignado, a mais atual jurisprudência desta Corte Superior se posiciona firmemente no sentido de que *"a ausência de indicação clara e precisa de violação ao art. 621 do CPP no recurso especial que impugna acórdão proferido em revisão criminal corresponde a deficiência de fundamentação, autorizando a incidência do óbice da súmula 284/STF"* (AgRg nos EREsp n. 2.199.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 4/9/2025, DJEN de 11/9/2025).

As razões do recurso especial apontam como dispositivo legal violado tão somente o art. 59 do CP e os arts. 33, § 4º, 40 e 42 da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, a redução da pena-base; a aplicação da minorante em 2/3 e a majorante da interestadualidade em 1/6. Em contraste a isso, o acórdão recorrido de fls. 70/75 trata de julgamento improcedente de revisão criminal

Dessa forma, em se tratando de recurso especial que impugna acórdão que julgou improcedente anterior revisão criminal por falta de cabimento legal, é evidente que o presente apelo nobre carece da fundamentação necessária para que seja conhecido.

Assim, inevitável a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, em cujo enunciado é previsto que: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ÔBICES DAS
SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão
monocrática que conheceu do agravo em recurso especial
para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de

indicação clara de dispositivo do Código de Processo Penal que autorizasse o ajuizamento da revisão criminal e no descabimento de revisão criminal como segunda apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido, afastando-se os óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação, servindo apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal, como condenações contrárias à evidência dos autos ou baseadas em provas falsas.

4. O acórdão recorrido, ao não conhecer da revisão criminal por entender que o pedido da defesa configurava mera reiteração de argumentos já analisados na apelação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. A revisão criminal não se presta à rediscussão ampla de temas já analisados, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica. Incide a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. A defesa não impugnou adequadamente o fundamento do Tribunal a quo porquanto não apresentou argumentos específicos para defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reanalisar o decreto condenatório. 2. A revisão criminal serve apenas para casos excepcionais previstos no art. 621 do Código de Processo Penal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no AREsp 2.473.534/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.268.914/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 15.08.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.734.267/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA, ESPECÍFICA E DIRETA DE AFRONTA AO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, embora o debate tenha origem em revisão criminal, nas razões do apelo nobre, o Recorrente não indicou, de forma clara, específica e direta, a afronta ao art. 621 do Código de Processo Penal, evidenciando o nítido caráter de rejulgamento da presente causa, o que consubstancia óbice à análise do recurso por deficiência na

fundamentação, incidindo, na hipótese, o disposto no Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes nas razões do recurso especial.

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.473.534/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NS. 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. OFENSA MANIFESTA AO TEXTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REVISIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As razões do apelo raro não trazem nenhuma argumentação referente aos requisitos da revisão criminal, elencados no art. 621 do Código de Processo Penal, julgados desatendidos no acórdão recorrido. Incidente, pois, a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal - STF, além de configurar deficiência de fundamentação, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas do que restou decidido na origem, sendo aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF.

2. "Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, diante da necessidade de ponderar as garantias constitucionais da segurança jurídica (art. 5., XXXVI, da Constituição da República) e do devido processo legal (art. 5., inciso LVI, da Constituição da República)" (RvCr n. 4.890/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 2/6/2021).

3. A pretensão de reconhecimento de crime continuado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.268.914/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 284 DO STF. USO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 PARA ATENUAR A REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE DA

DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A ausência de menção à violação do art. 621 do CPP nas razões do recurso especial impede a reforma da decisão proferida pelo Tribunal estadual que não conheceu da revisão criminal. Incidência do óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que, não obstante a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento ou a diminuição na segunda fase da jurisprudência, a fração de 1/6 para cada atenuante e para cada agravante mostra-se razoável e proporcional.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias usaram fração inferior a 1/6 para atenuar a pena em virtude da menoridade relativa, sem apresentar fundamentação concreta.

4. Agravo regimental não provido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(AgRg no AREsp n. 2.173.983/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012169-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.150.460 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024048020228160115 00407496720258160000 24048020228160115
407496720258160000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADOS : TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CHAGAS
ADVOGADOS : TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI - SP440970
HENRY MILTON LACRIMANTI CLEMENTE - SP509685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426415556625131164@ 2026/0012169-0 - AREsp 3150460 Petição : 2026/0058801-0 (AgRg)